



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.000252/2002-04
Recurso nº : 131.473
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : ASCON - ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS DO ESTADO DE GOIAS
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA DF
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.247

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASCON - ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS DO ESTADO DE GOIAS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10120.000252/2002-04
Acórdão nº : 108-07.247

Recurso nº : 131.473
Recorrente : ASCON ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS DO ESTADO DE GOIAS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apresentada por ASCON - ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS DO ESTADO DE GOIAS, já qualificada, referente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ 1996).

Na impugnação de fls. 01/02, informa que a entidade ficou sem representação no período de 02/1994 até 03/1998. Por um lapso, apresentou a declaração em formulário II (Microempresa), quando na verdade, se tratava de associação civil sem fins lucrativos. Como não funcionou nesse período, nenhum prejuízo causou ao fisco. Pede cancelamento da exação.

Decisão singular às fls. 53/54 julga procedente o lançamento, informando que o fato de a empresa se encontrar inativa não a desobriga do cumprimento da obrigação acessória de prestar informações à administração tributária.

Ciência da decisão em 17.05.2002, fls.58. Recurso Voluntário interposto em 17 de julho seguinte. Reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória às fls.61.

Termo de Perempção às fls. 60.

Depósito Recursal às fls. 69.



Processo nº : 10120.000252/2002-04
Acórdão nº : 108-07.247

Este o Relatório.

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Conforme relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em 17 de maio de 2002, sexta-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia 18 de junho seguinte, terça-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia 17 de julho, quinta-feira.

É extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de *não se conhecer do Recurso Voluntário*, por perempto.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2003.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. 